



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE
BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 1

DECISÃO

ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

REF. LICITAÇÃO PROCESSO N.º 041/2019 – Concorrência n.º 002/2019

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de serviços especializados de consultoria para REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

AUTOR: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de impugnação interposta pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA com fulcro no art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, ao Edital do Processo Licitatório n.º 41/2019, na modalidade Concorrência n.º 002/2019, que tem como objeto a contratação de serviços especializados de consultoria para REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL.

Em síntese, alega a impugnante que o edital do processo licitatório “*está condicionado à que apenas o profissional Arquiteto Urbanista possa assumir a responsabilidade pela coordenação da equipe técnica, onde claramente tal designação se mostra restritiva, sem levar em consideração que existem outros profissionais que possuem atribuições profissionais e respaldo legal para assumir esta mesma função*”.

Especificamente:

- a) Impugna o item 10.2.3.1. do Edital

Ao final, roga pela readequação do edital a exigência a que se refere ao item 10.2.3.1, permitindo também que se apresente para a função de Coordenador geral da equipe técnica o profissional Engenheiro contemplado pelo Decreto Federal n.º 23.569/1933, artigos 28 e 29 e demais dispositivos legais, em detrimento das fundamentações supra quanto a fase de habilitação no quesito qualificação técnica e na fase da proposta técnica critérios de pontuação, evitando, coma medida, qualquer mácula em relação às regras e princípios a que se referem o processo licitatório.



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 2

No tocante a parte impugnada, tem-se que a insurgência do licitante é em relação a Certidão de Registro de Pessoa Física no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do(a) profissional designado(a) como responsável pela coordenação da equipe técnica.

Neste mesmo sentido, o impugnante afirma que o edital está condicionado à que apenas o profissional Arquiteto e Urbanista possa assumir a responsabilidade pela coordenação da equipe técnica, onde claramente tal designação se mostra restritiva, sem levar em consideração que existem outros profissionais que possuem atribuições profissionais e respaldo legal para assumir esta mesma função.

Igualmente, considera que o edital está restringindo a participação de empresas que possuem em seus quadros de responsáveis técnicos, profissionais legalmente habilitados para exercer a função de coordenação de equipe técnica.

Por fim, defende que tal medida acaba por violar os princípios administrativos e constitucionais, levando em conta que o edital de licitação não deve restringir em um processo licitatório, para exercer uma determinada função, à profissionais de uma única formação, haja vista não ser esta, uma atividade exclusiva do profissional arquiteto e urbanista.

O caso em análise envolve um conflito de Resoluções entre os conselhos de classe – CAU e CONFEA - a respeito das atribuições de engenheiros e arquitetos no que diz respeito à coordenação / planejamento de obras em geral como da equipe multiprofissional prevista no Edital, bem como a ausência de uma resolução em conjunto dos referidos conselhos que estabeleçam o exercício exclusivo de cada profissão.

Sendo assim, diante do impasse jurídico entende-se por priorizar as disposições expressas em lei e, especialmente, às normas constitucionais no que tange ao assunto ora debatido.

O impasse trata-se a respeito da previsão das qualificações técnicas para os exercícios das profissões de engenheiros e arquitetos bastantes similares trazidas pelas legislações sobre o assunto. Isto porque por muitos anos as duas categorias profissionais se encontravam submetidas à atribuições coincidentes à exemplo do artigo 7º da Lei 5.194/66 que assim dispunha:



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 3

Ocorre que com a edição da Lei nº 12.378/2010 que criou o conselho específico para a regulamentação dos arquitetos e urbanistas (CAU), elencou as atividades e atribuições de tais profissionais.

Sendo assim, em pese a desvinculação da categoria dos arquitetos do conselho dos profissionais de engenharia e agronomia, as atribuições para os exercícios de algumas atividades de ambas as carreiras restaram quando não idênticas, muitos semelhantes, como é o caso da direção de obras e serviços técnicos.

Pois bem. Prevendo a sobreposição de atribuições entre as duas classes de profissionais, verifica-se quer a própria Lei 12.378/2010 estabeleceu que eventuais conflitos deveriam ser resolvidos através de resolução conjunta de ambos os conselhos e na sua ausência permitiu a abertura da atuação para as duas categorias. Veja-se:

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho



*Mais Trabalho
Mais Progresso*

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 4

profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Com tal previsão legal e diante da ausência de resolução conjunta que resolva o impasse das identidades de atribuições dos conselhos de classe, entende-se que há que se aplicar o disposto no §5º acima mencionado **com a abertura da coordenação da equipe multifuncional trazida pelo Edital em apreço para as duas categorias profissionais.**

Frise-se ainda que enquanto não editada a referida resolução conjunta não se pode falar em atuação exclusiva de qualquer dos profissionais, seja engenheiro, seja arquiteto.

E neste passo ambos os conselhos possuem previsão privativa de atribuições abaixo citadas, mas que apenas, *data venia*, aumentam o imbrólio causado pela identidade de funções, pois a lei 12.378/2010 é absolutamente clara em regulamentar a necessidade da resolução conjunta para solução do assunto.

Resolução nº 51 do CAU/BR de 12 de julho de 2013, dispõe sobre as áreas de atribuição privativas de arquitetos e urbanistas:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;

Resolução 1.048/2013 do CONFEA:



Mais Trabalho
Mais Progresso

GESTÃO 2017-2020

PREFEITURA DE BITURUNA

Av. Dr. Oscar Geyer, 489 - Centro - CEP: 84640-000

CNPJ: 81.648.859/0001-03 - Fone: (42) 3553 8080

www.bituruna.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@bituruna.pr.gov.br

Pág. 5

Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou a respeito do assunto, *in verbis*:

Por fim, como a atividade de coordenação/direção de obras e serviços técnicos está ao mesmo tempo prevista para engenheiros e arquitetos através das respectivas resoluções, a melhor interpretação à luz da isonomia é que ambos podem exercê-las até que sobrevenha a resolução conjunta dos conselhos para resolver o conflito.

Há ainda que sopesar que sob a ótica do interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e a isonomia entre os concorrentes, a exigência trazida pelo Edital exclusiva para os profissionais arquitetos e urbanistas não se justifica frente a ausência de previsão legal para tanto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julga-se PROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, para readequar o Edital - Item 10.2.3.1 para permitir também aos profissionais de engenharia exercerem a função de coordenação geral da equipe técnica, bem os demais itens que tratam de Acervo Técnico dos referidos profissionais.

Bituruna, 21 de junho de 2019.

CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO

Prefeito Municipal